



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.012181/2004-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.726 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria PIS/COFINS
Recorrente GLENILSON FARIAS SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

PIS/COFINS. ARBITRAMENTO.

No caso de arbitramento de lucros os lançamentos de PIS e COFINS são reflexos do arbitramento efetuado para fins de IRPJ e CSLL. Considerada insubsistente a prova que embasa tal arbitramento não devem prevalecer os lançamentos reflexos de PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana De Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme De Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme De Medeiros Ferreira, Ana De Barros Fernandes

Relatório

Relatório:

Adoto o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

Contra o sujeito passivo retroidentificado foi lavrado Auto de Infração de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e Reflexos**, fls. 04/33, para formalização cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 406.384,01**, incluindo encargos legais.

As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, foram, em síntese, as seguintes:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/1999 09/1999 12/1999 06/2000 09/2000 12/2000 0 contribuinte acima identificado foi selecionado para fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física, a requerimento do Ministério Público Federal, em decorrência do cruzamento dos dados de sua movimentação bancária realizada nos anos de 1999 e 2000, na conta corrente nº 101980 4/001 Ag.245 do Banco Bandeirantes S/A, conta corrente nº 001 00001414 Ag.2558 da Caixa Econômica Federal e conta corrente nº.07.005478-7 Ag.003 do Banco Industrial e Comercial S/A, que se revelou incompatível com os dados fiscais por ele declarados A Receita Federal nos referidos exercícios.

Intimado em procedimento de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física, o contribuinte apresentou os extratos bancários de suas contas mantidas nas instituições financeiras, acima referidas, de cuja análise constatou-se a existência de depósitos da ordem de R\$1.534.568,44, R\$672.000,92 e R\$264.989,98, respectivamente, no Banco Bandeirantes S/A, na Caixa Econômica Federal e no Banco Industrial e Comercial S/A, conforme detalhado em demonstrativos próprios, de cujos montantes foram expurgados todos os valores dos cheques devolvidos.

Por seu turno, verificando as declarações de rendimentos relativas aos anos calendário de 1999 e 2000, constatou-se que os rendimentos anuais informados pelo fiscalizado ao Fisco Federal são desprezíveis em relação a sua movimentação bancária mantida com essas duas instituições financeiras.

Acerca da origem dos depósitos acima referidos, foi o fiscalizado questionado através do Termo de Início de Fiscalização formulado na data de 01/06/2004, com ciência no dia 22 do mesmo Ines, tendo em 20/07/2004 solicitado uma prorrogação de 60(sessenta) dias, que lhe foi concedida. Em resposta o intimado apresentou correspondência datada de 24/09/2004, através da qual esclareceu que tais recursos eram provenientes de operações mercantis decorrentes da compra e venda de produtos alimentícios cabendo, por relevante, a transcrição dos seguintes termos de sua resposta, em que detalha a forma como realizava tais operações:

1) que o fiscalizado "desenvolve há algum tempo uma atividade comercial que consiste na comercialização de produtos alimentícios, os quais são adquiridos de empresa atacadista de grande porte, quando então são comercializadas com outras empresas atacadistas, mas de pequeno porte. Cabe aqui esclarecer que, em relação a essas transações negociais, adota-se a seguinte prática comercial: "Ocorrida a efetivação da venda o documento fiscal é emitido diretamente da empresa atacadista de grande porte ao comerciante da ponta, sendo este, em geral, um pequeno atacadista";

2) Esclarece que essa modalidade de venda indireta a partir do momento em que ele deixou de negociar com sua própria empresa, NB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 01.695.271/0001-71, que se encontra inativa desde 1999.

3) Destaca ainda, que em virtude do elevado custo financeiro imposto pelo sistema, econômico nacional e dos exacerbados encargos tributários e trabalhistas que pesam; sobre as empresas, adotou essa nova opção comercial onde a venda se dá de forma indireta, onde a nota fiscal de venda é emitida pela empresa atacadista de grande porte, que possui maior poder de barganha junto As industrias fornecedoras, repassando, assim, seus produtos a preços bastante competitivos para os pequenos atacadistas;

4) Enfatiza que essa modalidade comercial lhe propiciou uma melhor condição, que ele não dispunha quando anteriormente negociava através de sua empresa, retro citada, tendo em vista seu reduzido capital de giro, que lhe gerava dificuldades na obtenção de condições especiais nas negociações com seus fornecedores;

5) Finaliza informando que essa "prática comercial visou acima de tudo a otimização em seus negócios no contexto de um mercado extremamente competitivo e complexo", tendo praticado o exercício informal de uma atividade comercial, onde ele adquiria produtos, já que conhecia a demanda do mercado, repassando-os a clientes, numa operação casada, a preços competitivos, onde obtia pequeno lucro sem precisar de capital para tal.

Junto A citada correspondência resposta trouxe o contribuinte, como prova de suas operações mercantis, declaração de BARRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA que confirma as declarações do fiscalizado. Em nova correspondência, datada de 27/10/2000, o contribuinte apresenta, novamente, declaração de BARRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA confirmando mais uma vez a prática da intermediação comercial, por parte do contribuinte, na venda de seus produtos. Apresenta, ainda, declarações com o testemunho de clientes, inclusive, com anexação de algumas notas fiscais, afirmando que o mesmo intermediou negócios comerciais, envolvendo a compra e venda de mercadorias nos anos de 1999 e 2000.

Em 22/11/2004 apresentou os extratos bancários solicitados no Termo de Início de Fiscalização, que ficam fazendo parte integrante do presente auto de infração.

Pelos fatos acima expostos, fica evidenciada a natureza comercial das operações praticadas pelo fiscalizado nos anos de 1999 e 2000, devido A habitualidade com que as mesmas foram realizadas, conforme o próprio fiscalizado afirmou. Por conseguinte, este fato o equipara a pessoa jurídica, na qualidade de empresário (firma individual), sujeito portanto As regras tributárias próprias das empresas, conforme preconiza o art. 152, II do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto no. 3.000/99), inclusive no que tange a manutenção de escrituração contábil das respectivas operações mercantis, embora não fosse registrado na Junta Comercial e nem mesmo inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ.

Assim sendo, na qualidade de empresa individual sujeita, portanto, As regras tributárias próprias de pessoa jurídica, e dada a inexistência de escrituração contábil fiscal por parte do fiscalizado, relativo aos períodos em referência é de impor-se o regime de arbitramento do lucro "ex-officio", para fins de apuração da base tributável pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido,

na forma preconizada no art. 47, incisos I e III, da Lei 8.981/95, adotando-se como bases de cálculo os valores dos depósitos registrados nas contas bancárias da pessoa física equiparada a firma individual, durante os anos de 1999 e 2000, cujos valores, após as exclusões já citadas, são considerados como originários de receitas provenientes de atividades mercantis praticadas pelo fiscalizado, ao teor de art. 42, caput e parágrafos 1º. e 2º. da Lei 9430/96. Em razão das receitas objeto do presente- arbitramento ensejarem; -delgual- forma, a exigência do PIS e da COFINS, cuja matéria depende dos mesmos elementos de prova, formalizamos os correspondentes lançamentos através de autos de infração reflexos.

Enquadramento Legal: a partir de 01/04/1999 - Art. 530, inciso I, do RIR/99.

01-RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro que se faz, tendo por base o montante das receitas da venda de mercadorias (produtos alimentícios), não declaradas pelo contribuinte, assim caracterizadas a partir das constatações circunstanciadas nas "razões do arbitramento retro relatadas, e na forma dos Demonstrativos dos Depósitos Bancários na conta corrente nº.101980 4/001-Ag.245 do Banco Bandeirantes S/A, conta corrente nº 001-00001414 - Ag.2558 da Caixa Econômica Federal e conta corrente nº.07.005478-7 - Ag. 003 do Banco Industrial e Comercial S/A, concernentes aos anos-calendário de 1999 e 2000, elaborados por esta fiscalização e que integram os presentes autos.

ENQUADRAMENTO LEGAL: 532 do RIR199.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração, em consequência das infrações acima relatadas:

Principal: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, fls. 04/11, no valor total de **R\$ 91.212,30**, incluindo encargos legais.

Reflexos: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, capitulada nos artigos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 7/70, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I; e 9º da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; art. 41, § 1º, alínea b, da Lei nº 4.506/64, fls. 12/18, no valor total de **R\$ 41.359,06**, incluindo encargos legais;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 19/25, capitulada nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807/99 e 1.858/99 e suas reedições; art. 41, § 1º, alínea b, da Lei nº 4.506/64, no valor total de **R\$ 190.889,01**, incluindo encargos legais.

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 26/33, capitulado no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, arts. 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 e art. 29 da Lei nº 9.430/96, no valor total de **R\$ 82.924,57**, incluindo encargos legais;

A decisão recorrida manteve parcialmente aos autos de infração, anulando os créditos de IRPJ e CSLL e mantendo a autuação sobre PIS E COFINS.

Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário tempestivo repisando os mesmos argumentos de sua impugnação.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo.

Da análise dos autos observa-se insubsistente a decisão recorrida, tendo razão a Recorrente.

Com efeito, a decisão recorrida anula os Autos de IRPJ e CSLL por considerar improcedente o arbitramento de lucros efetuado pela autoridade lançadora, notadamente pela ausência de intimação específica para apresentação dos livros contábeis e pela insuficiência de prova produzida como suporte do lucro arbitrado.

Para fundamentar suas razões cita diversos julgados deste tribunal reforçando a excepcionalidade do arbitramento assim como da necessidade de prova cabal de impossibilidade de obtenção do lucro real por outros meios de prova.

No entanto, não obstante ter considerado imprestáveis as provas levantadas pela autoridade lançadora para a constituição do crédito tributário de IRPJ e CSLL, manteve os lançamentos reflexos de PIS e COFINS.

Ora, nos casos de arbitramento do lucro os créditos tributários de PIS e COFINS são reflexos e decorrentes do lucro arbitrado para o IRPJ e como tal baseiam-se nas mesmas provas e documentos.

Sendo assim, tendo sido consideradas imprestáveis as provas utilizadas pela autoridade fiscal para o arbitramento do lucro para fins de IRPJ e CSLL, os mesmos efeitos devem se refletir nos lançamentos de PIS e COFINS.

A necessária vinculação das provas entre um e outro, constam no próprio relatório da decisão recorrida, a saber:

“Em razão das receitas objeto do presente- arbitramento ensejarem; de igual forma, a exigência do **PIS e da COFINS, cuja matéria depende dos mesmos elementos de prova**, formalizamos os correspondentes lançamentos através de autos de infração reflexos.(grifos nossos)”

Assim, a conclusão da decisão recorrida não decorre logicamente de suas premissas, apresentando insanável contradição ao reputar como válido lançamento efetuado com base em prova considerada imprestável.

A corroborar o exposto, considerar o arbitramento do lucro como imprestável, e ainda assim validar os lançamentos reflexos de PIS e COFINS equivale a considerar como legal os lançamentos sem qualquer tipo de prova que os suportem.

Diante do exposto voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

CÓPIA